



**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA - SC**

**Ref. Processo Licitatório – Edital de Pregão Presencial nº 175/2021**

Objeto: Seguro de veículos para a frota da Secretaria da Educação do Município de Nova Veneza/SC

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, vem, em face do recurso administrativo interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que desclassificou a proposta da recorrente no certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2021.

Carlos Eduardo Pinto de Souza  
Gerente Comercial



**PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 175/2021**

**CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S. A.**

**DOUTO PREGOEIRO**

**EMÉRITOS JULGADORES!**

Absolutamente correto o julgamento “*a quo*” proferido, que **desclassificou** a recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, uma vez que esta apresentou a sua proposta em total desacordo com o exigido no edital.

A decisão de desclassificação da proposta mostra-se irretocável. De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

## I. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital e seus anexos determinam que todas as especificações e exigências estabelecidas para o certame devem ser fielmente obedecidas. Trata-se de regra compulsória.

Portanto, mostra-se perfeito o entendimento deste pregoeiro, no sentido de desclassificar a recorrente por não atender o edital no item “e” – Cobertura para o item - Termo de Referência – Anexo I:

*ESPECIFICAÇÕES DAS COBERTURAS:*

*COBERTURA PARA O ITEM:*

*[...]*

*e) Carro reserva: Dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, inclusive quando terceiro.*

A desclassificação da recorrente, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, não se deu por mero vício formal sanável. Ela não decorre de um mero equívoco de interpretação do edital.

A desclassificação tem um plano de abrangência maior, uma vez que a licitante recorrente não inseriu na sua proposta cobertura específica exigida e prevista em edital.

As condições para a aceitabilidade da proposta não foram atendidas, sendo correta e imperiosa a sua desclassificação.

Ademais, outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Resta claramente evidente que a recorrente não atendeu os requisitos do edital, inclusive já estava ciente de tal condição/resultado (desclassificação) devido aos esclarecimentos solicitados a este douto órgão sobre a exigência de carro reserva ilimitado.

Conforme resposta desta Administração, por sua servidora do Transporte Escolar Municipal:

---

**E-mail de resposta**

1 mensagem

Transporte Escolar Nova Veneza <transporteescolar@novaveneza.sc.gov.br>  
Para: bruno.santos1@portoseguro.com.br

25 de novembro de 2021 09:31

Prezados, Bom dia.

Vimos através deste, justificar, sobre a cobertura reserva do pregão 175/2021, objeto de contratação de seguros que está previsto para o dia 29/11/2021, tratando-se do carro reserva/popular/básico, pelo período limitado. Iremos manter esse requisito.



Atenciosamente

Mari

Transporte Escolar Município de Nova Veneza  
48-3436 5544

Desse modo, no dia 25/11/2021 houve justificativa e manutenção oficiais dos termos do edital nº 175/2021, preservando-se o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, e firmando-se a data prevista do pregão no dia 29/11/2021.

Não obstante, observa-se um mero erro de digitação constante no texto do e-mail, o qual se refere à menção de “período limitado”, quando o correto seria “período ilimitado”, o que pode ser facilmente identificado e superado pelo contexto.

Inegável que a recorrente tenta, artilosa e desesperadamente, modificar o resultado do certame visto que, por crasso erro ou por não deter essa condição (carro reserva por período ilimitado), não apresentou devidamente a sua proposta, insistindo em seu erro e tumultuando o presente processo licitatório.

No mesmo vértice, sobressai o fato do conhecimento da recorrente quanto a improcedência da sua impugnação, a qual manteve todas as exigências do edital, ou seja, a exigência de carro reserva por prazo ilimitado.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 26 de novembro de 2021, opinou pela improcedência da impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, **mantendo-se incólume o instrumento convocatório**.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 26 de novembro de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO  
Prefeito Municipal

(Grifou-se)

A insurgência por parte da recorrente, PORTO SEGURO, tenta dissuadir e desviar os termos do edital, confundindo as fases/exigências diante do julgamento objetivo e da

vinculação ao edital, divergindo dos artigos 44 e 45 da Lei de 8.666/93 e princípios licitatórios.

**A recorrente foi para o certame licitatório previamente sabendo que não detinha condições comerciais de ofertar proposta com carro reserva por período ilimitado.**

Este nobre órgão licitador e julgador não pode permitir tal conduta.

Diante deste quadro, é imperioso demonstrar que a decisão deste pregoeiro em desclassificar a empresa recorrente, por não cumprir o disposto no Edital, mostra-se correta e legal:

4 - DA PROPOSTA DE PREÇOS - Envelope n.º 01

[...]

4.2 – Serão desconsideradas as propostas que deixarem de cumprir integralmente ou em parte, qualquer um dos envelopes n.º 01 e 02.

6 – DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

[...]

6.4 - Serão desclassificadas as propostas de preços que não atendam as especificações e as exigências contidas neste edital e seus anexos, bem como aquelas com valor excessivo ou com preços manifestamente inexequíveis.

Neste sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação - Teoria e Prática, 3ª Edição, 1996, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre/RS, pág. 22, ensina:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação, **nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.**

(grifou-se)

Na pág. 23 da mesma obra, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente**. Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifou-se)

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. A alegação da recorrente é completamente desarrazoada e não deve prosperar.

De outro vértice, verifica-se que não se configura o edital como contraditório, pois a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida pela recorrida, **GENTE SEGURADORA**, que foi considerada vencedora do certame pelo menor e melhor preço proposto, em consonância as regras do edital. A classificação de sua proposta se deu regularmente, pois demonstrou todos os custos que deveriam ser considerados para uma análise mais segura e de acordo com o modelo de proposta, **ainda apresentou corretamente a proposta**.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter

em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, não carecendo de qualquer reforma.

O insanável erro da recorrente não alcança qualquer hipótese de supressão e reversão. A regra do edital deve e há de ser respeitada.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

### III. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação – **Pregão Presencial nº 175/2021**, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que desclassificou a recorrente, e habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2021.

Carlos Eduardo Pinto de Souza  
Gerente Comercial